



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA Nº 09 DE 24 DE abril DE 2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e estabelece prioridade no atendimento e reservas de vagas de estacionamento a pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Bonito/MS, em regulamentação as Leis Federais Nº 12.764/2012 e 13.146/2015.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) envolve uma ampla gama de pessoas com dificuldades nas áreas de interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento seguramente comprovado, seja através de medicamentos ou por meio terapêutico, prevalecem as incertezas.

Em contraposição a esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicito que seja apreciado por esta Casa Legislativa e posteriormente aprovado. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes desta Casa.


Edmilson Lucas Rachel
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pércio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 19/04/2023
Horário: 10:20





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 22 DE, 24 DE ABRIL DE 2023.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e estabelece prioridade no atendimento e reserva de vagas de estacionamento a pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Bonito/MS. (Autor: Vereador Edmilson Lucas Rachel)

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bonito/MS, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), destinada à identificação de pessoas diagnosticadas como portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A Ciptea é criada para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

I – Este tipo de atendimento prioritário será garantido a pessoas portadoras do TEA e seu acompanhante, quando menores de idade, mediante apresentação da CIA;

II – Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados: supermercados, lotéricas, instituições financeiras, farmácias, bares, restaurantes, lojas comerciais, instituições de ensino, laboratórios e similares.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único: As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 5º A Ciptea será expedida de forma gratuita, mediante apresentação de relatório médico com



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL**

indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 (três por quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital da pessoa identificada;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – identificação da Secretaria ou órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 6º O órgão ou secretaria municipal específica para a expedição da Ciptea será publicada pelo Poder Executivo, mediante decreto publicado no Diário Oficial do município.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, ainda adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, que se fizerem necessárias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal